

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 005

Demanda 05514, de 21 de maio de 2013.

RECORRENTE: **Maurício de Melo Brito**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CAGE/SEFAZ**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

O demandante solicita os valores anuais no período 2005-2011 dos Pagamentos de Restos a Pagar (Processados e Não Processados) desagregados pelos principais Grupos de Natureza Econômica da Despesa e diz que necessita diferenciar os pagamentos de restos a pagar que foram inicialmente inscritos em Restos a Pagar Processados (empenhos liquidados durante o exercício-fiscal de referência da Lei Orçamentária Anual e inscritos em restos a pagar processados no final do exercício-fiscal) daqueles inicialmente.

Em reexame argumenta que recebeu em 03/06/2013, um email de acesso à informação que comunicava o envio de um anexo (em PDF) em atendimento (resposta) a sua solicitação, mas o ANEXO por algum motivo, não foi enviado. Solicitou, portanto, o seu reenvio.

Em sede recursal aduziu que recebeu, em 03/06/2013 o arquivo(em PDF) com as informações, segundo ele "presumivelmente" respondidas. Pois, argumenta que ao cotejar os dados enviados pela Sefaz/RS com os dados do SISTN - cito o link: https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sistncon_internet/index.jsp encontrou diferenças que solicita serem esclarecidas. Solicita enviar um email disponível de modo que possa encaminhar as inconsistências.

2. RELATÓRIO

Os argumentos do demandante em relação ao reexame tem consistência, pois realmente houve um equívoco no envio da resposta. No entanto, em sede de recurso o pedido recursal não traz qualquer insurgência quanto à resposta do pedido de reexame, mas sim pede novas informações, em consequência da resposta – já adequadamente fornecida – ao seu pedido anterior, além de requerer um canal de comunicação com a SEFAZ, a fim de encaminhar suas conclusões a respeito da informação fornecida.do cidadão se mostra inadequado, pois pede novas informações.

Ora, o pedido de novas informações deve se dar pela via adequada (art. 7º do Decreto Estadual nº 49.111/2012), e não pela via do recurso, cujo objetivo ontológico é o de atacar uma decisão contrária ao seu requerimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Por óbvio que, se não houve requerimento das informações ora pleiteadas, originariamente, em sede de recurso, não poderiam elas ter sido fornecidas, descabendo a esta CMRI fornecê-las ou mesmo determinar o seu fornecimento de maneira originária, sob pena de supressão de instâncias e manifesta subversão de procedimentos, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, II, da nossa minuta de RI).

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretária da CMRI para envio da decisão ao demandante.

De acordo:



Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência

Casa Civil/RS



Procuradoria-Geral do Estado

Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã



Secretaria de Comunicação e Inclusão Digital

Secretaria de Segurança Pública



Secretaria da Fazenda

Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos



Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos